



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 327

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29.08.2008

ACÓRDÃO Nº 5.333
(29.08.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 327, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: CÍCERO BELARMINO DA SILVA, candidata ao cargo de vereador do Município de Campo Grande/AL.

ADVOGADO: Bruno José Braga Mota Gomes.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AFERIÇÃO. CONDIÇÕES. ELEGIBILIDADE. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

2. O pagamento posterior de multa eleitoral existente, não sana a irregularidade detectada, uma vez que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 327

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Cícero Belarmino da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, com sede em Girau do Ponciano, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador da recorrente, em face da ausência de quitação eleitoral.

O recorrente alega que é atribuição dos juízos eleitorais promover as diligências necessárias para sanear eventuais vícios. Sendo assim, verificada a ausência de certidão de quitação eleitoral, o recorrente diligenciou no sentido de sanar a irregularidade detectada.

Afirma que não deve prosperar o entendimento de que a quitação eleitoral deva ser verificada no momento do pedido de registro de candidatura, pois é irrelevante se a condição seja conferida no momento do pedido ou durante seu processamento, posto ser condição de elegibilidade e não condição de pedido de registro.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura.

Com o recurso, junta cópia do pagamento da multa eleitoral pela ausência às urnas nas eleições de 2002 e 2006.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau pugnou pelo não provimento do recurso.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 327

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO.

Sr. Presidente, observa-se dos autos que o caso cuida de quitação eleitoral, requisito que, segundo o juízo singular, não restou preenchido, pela ausência de quitação eleitoral.

As condições para que o cidadão possa habilitar-se a disputa de um mandato eletivo devem ser devidamente observadas nos termos em que prescritas pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, haja vista a expressão contida no § 3º do art. 14 da Carta Política (*na forma da lei*).

O texto constitucional estabelece, em seu art. 14, § 1º, que o voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os maiores de setenta anos. Vê-se, portanto, que da própria condição de eleitor nasce uma série de deveres legais perante esta justiça especializada.

Dessa maneira, o não comparecimento do eleitor nas eleições gera uma inadimplência perante a Justiça Eleitoral, impedindo, assim, o eleitor de obter a certidão de quitação eleitoral até que regularize a situação, ou com o pagamento da multa ou justificando o não comparecimento no dia do pleito.

Prevê o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral. Assim, exige-se do requerente, para o deferimento do registro da candidatura, estar devidamente quite com a Justiça Eleitoral.

Acerca do tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou na Consulta nº 1576, julgada em 05/05/2008, relatada pelo eminente Ministro Felix Fischer, o entendimento de que "(...) O conceito de quitação eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 327

reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos (Processo Administrativo nº 19.205, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.7.2004)."

A quitação eleitoral há de ser aferida no momento do pedido de registro de candidatura, conforme a remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral. Neste sentido, cito os precedentes abaixo:

"CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase execução fiscal.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.**

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

(Consulta nº 1574, Resolução nº 22.788, de 05/05/2008, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJ de 10/06/08)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. **Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quito com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.**

(...)

(RESPE nº 26821, Acórdão de 29/09/2006, Rel. Ministro José Delgado)" (grifei)

Portanto, o pagamento posterior de multa eleitoral existente, não sana a irregularidade detectada, uma vez que o preenchimento das condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 327

de elegibilidade do requerente deve ser verificado ao tempo do requerimento de registro de candidatura. Nessa linha, o TSE já se posicionou:

“Recuso ordinário. Eleições 2006. Embargos de declaração. Candidatura. Registro. Quitação Eleitoral. Ausência. Débito. Parcelamento. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. O parcelamento de débito eleitoral após o prazo relativo ao pedido de registro de candidatura impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

(...)

(RO nº 1108, Acórdão de 31/10/2006, Rel. Ministro Caputo Bastos)” (destaquei)

Em caso semelhante, este Tribunal julgou da mesma forma:

“RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AFERIÇÃO. CONDIÇÕES. ELEGIBILIDADE. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

2. O pagamento posterior de multa eleitoral existente, não sana a irregularidade detectada, uma vez que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura.

(Acórdão nº 5.107, 08/08/2008, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior, Recurso Eleitoral nº 68, Classe 30, publicado em sessão)”

Desse modo, inegável reconhecer que a recorrente não preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro, em vista da ausência de quitação eleitoral. Constata-se do documento de fl. 51, que a multa eleitoral referente ao não comparecimento nas eleições de 2002 e 2006, somente foi quitada em 14 de agosto do corrente ano, portanto, após o pedido de registro de candidatura, o que impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 327

Em casos tais, não há que se falar em intimação do eleitor para o pagamento de multa de uma obrigação a todos imposta. Deve este, em faltando ao pleito, procurar o cartório eleitoral para justificar-se, em até sessenta dias após a eleição (art. 80 da Resolução TSE 21.538/03), ou para pagar a multa.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 327

EXTRATO DA ATA
(78ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 327, Classe 30.

Recorrente: Cícero Belarmino da Silva.

Advogado: Bruno José Braga Mota Gomes.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

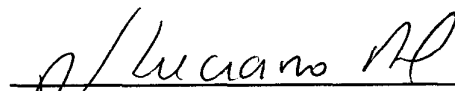
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5. , de 29.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.333, de 29/08/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões